



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Economia e Obras Públicas

Parecer

Proposta de Lei n.º 83 /XII (1ª)

Autora: Deputada Ana
Paula Vitorino (PS)

Aprova os regimes jurídicos de acesso e exercício da profissão de motorista de táxi e de certificação das respetivas entidades formadoras.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Economia e Obras Públicas

Índice

Parte I – Considerandos

Parte II – Opinião do Relator

Parte III – Conclusões

Parte IV – Anexos



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Economia e Obras Públicas

Parte I - Considerandos

1. NOTA PRELIMINAR

O Governo tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República a Proposta de Lei n.º 83/XII/1ª, que aprova os regimes jurídicos de acesso e exercício da profissão de motorista de táxi e de certificação das respetivas entidades formadoras.

A presente iniciativa é apresentada pelo Governo, no âmbito da sua competência política [alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição].

A proposta de lei é subscrita pelo Primeiro-Ministro e pelo Ministro - Adjunto e dos Assuntos Parlamentares e menciona que foi aprovada em Conselho de Ministros, em 5 de julho de 2012, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 123.º do Regimento.

Mostra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objecto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo assim os requisitos formais dos n.ºs 1 e 2 do artigo 124.º do Regimento.

A iniciativa tem uma exposição de motivos, obedece ao formulário correspondente a uma proposta de lei do Governo e contém, após o texto, sucessivamente, a data de aprovação em Conselho de Ministros e a assinatura do Primeiro-Ministro e dos ministros competentes, de acordo com os n.ºs 1 e 2 do artigo 13.º da Lei sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas (Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de Agosto), adiante designada por lei formulário.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Economia e Obras Públicas

Nos termos do n.º 3 do artigo 124.º do Regimento as propostas de lei devem ser acompanhadas dos estudos, documentos e pareceres que as tenham fundamentado.

No entanto, a iniciativa em lide não vem acompanhada de estudos, documentos ou pareceres que a tenham fundamentado, razão pela qual não cumpre o requisito formal imposto pelo n.º 3 do artigo 124.º do Regimento para as propostas de lei (*“... devem ser acompanhadas dos estudos, documentos e pareceres que as tenham fundamentado”*), apesar de mencionar na exposição de motivos que *“foi ouvida a Comissão para a Regulação do Acesso a Profissões (CRAP). E ainda que “foram consultadas, a título facultativo, a associação Nacional os Transportes Rodoviários em Automóveis Ligeiros e a Federação Portuguesa do Táxi”*.

A presente Proposta de Lei deu entrada em 5 de julho de 2012 tendo, por determinação de S. Ex.^a a Presidente da Assembleia da República, em 11 de julho p.p., baixado à Comissão de Economia e Obras Públicas, para apreciação e emissão do respetivo parecer.

A competente Nota Técnica (NT), de 29 de agosto de 2012, foi elaborada ao abrigo do artigo 131º do Regimento da Assembleia da República.

2. DO OBJETO, CONTEÚDO E MOTIVAÇÃO DA INICIATIVA

O Governo apresenta à Assembleia da República uma proposta de lei com o objetivo de aprovar os regimes jurídicos de acesso e exercício da profissão de motorista de veículos ligeiros de passageiros de transporte público de aluguer (motorista de táxi) e de certificação das respetivas entidades formadoras.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Economia e Obras Públicas

No que tange ao regime jurídico de acesso e exercício da profissão de motorista de táxi, definem-se as obrigações dos motoristas de táxi, consagra-se a obrigatoriedade de posse de título profissional e cria-se o Certificado de Motorista de Táxi (CMT), com uma validade de 5 anos, renovável por igual período, a emitir pelo Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P (IMT, I.P.).

A presente iniciativa legislativa adequa o regime que agora pretende aprovar com a Lei n.º 9/2009, de 4 de março, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais, e define o modo como os motoristas de táxi de outros Estados membros ou do Espaço Económico Europeu podem exercer a profissão em Portugal.

Define-se a obrigatoriedade de frequência de formação inicial e de formação contínua para, respetivamente, obter renovar o CMT, e prevê-se a realização de exame pelo sistema multimédia para obtenção do CMT. Prevêem-se, também, os requisitos para obtenção do CMT e elencam-se os tipos de crimes por cuja condenação o motorista de táxi pode ser considerado inidóneo para o exercício da profissão.

Por outro lado, no que respeita ao regime de certificação de entidades formadoras, define-se que esta segue os procedimentos previstos na Portaria n.º 851/2010, de 6 de setembro, com algumas adaptações, prevendo-se os deveres das entidades formadoras e a existência de um acompanhamento técnico-pedagógico das ações de formação por parte do IMT, I.P., consagra-se um regime de sanções administrativas a aplicar em caso de incumprimento pelas entidades formadoras dos seus deveres e um regime contraordenacional a aplicar tanto a estas como aos motoristas de táxi.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Economia e Obras Públicas

Prevê-se, também, a integração da formação e certificação estabelecidas na lei a aprovar no sistema nacional de qualificações e consagra-se um regime transitório para os motoristas de táxi que se encontram a exercer a profissão e as entidades formadoras detentoras de homologação ou de reconhecimento de cursos de formação de motoristas de táxi no momento de entrada em vigor desta lei.

3. INICIATIVAS LEGISLATIVAS PENDENTES SOBRE A MESMA MATÉRIA

À data de elaboração do presente parecer não existe qualquer outra iniciativa legislativa sobre esta matéria.

Parte II - Opinião do Relator

O signatário do presente parecer exime-se de manifestar, nesta sede, a sua opinião política sobre a proposta em apreço, a qual é, de resto, de “*elaboração facultativa*” conforme o disposto no n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.

Parte III - Conclusões

Nestes termos, a Comissão de Economia e Obras Públicas emite o seguinte parecer:

1 - O objeto da presente Proposta de Lei é aprovar os regimes jurídicos de acesso e exercício da profissão de motorista de táxi e de certificação das respetivas entidades formadoras;

2 - A presente iniciativa inclui uma exposição de motivos e obedece ao formulário correspondente a um Projecto de Lei;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Economia e Obras Públicas

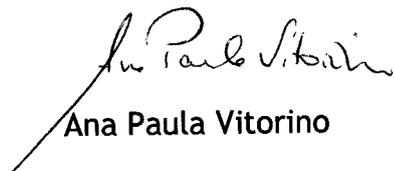
3 - A presente iniciativa legislativa reúne os requisitos constitucionais, legais e regimentais aplicáveis para ser apreciada pelo Plenário da Assembleia da República.

Parte IV - Anexos

Em conformidade com o disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República, anexe-se a nota técnica elaborada pelos serviços.

Palácio de São Bento, 18 de setembro de 2012.

A Deputada Relatora


Ana Paula Vitorino

O Presidente da Comissão


Luis Campos Ferreira

Proposta de Lei n.º 83/XII (1.ª)

Aprova os regimes jurídicos de acesso e exercício da profissão de motorista de táxi e de certificação das respetivas entidades formadoras.

Data de admissão: 11 de julho de 2012

Comissão de Economia e Obras Públicas (6.ª)

Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Maria João Costa e Luísa Colaço (DAC), Leonor Calvão Borges e Teresa Meneses (DILP), Lurdes Sauane (DAPLEN)

Data: 29 de agosto de 2012

I. **Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa**

O Governo apresenta à Assembleia da República uma proposta de lei com o objetivo de aprovar os regimes jurídicos de acesso e exercício da profissão de motorista de veículos ligeiros de passageiros de transporte público de aluguer (motorista de táxi) e de certificação das respetivas entidades formadoras. A referida proposta de lei é composta por 34 artigos, organizados em 5 capítulos.

No que toca ao regime jurídico de acesso e exercício da profissão de motorista de táxi, definem-se as obrigações dos motoristas de táxi, consagra-se a obrigatoriedade de posse de título profissional e cria-se o Certificado de Motorista de Táxi (CMT), que vem substituir o atual Certificado de Aptidão Profissional (CAP), com uma validade de 5 anos, renovável por igual período, emitido pelo Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P. (IMT, I.P.). Definem-se também os requisitos para obtenção do CMT e prevêem-se taxativamente os crimes por cuja condenação o motorista de táxi pode ser considerado inidóneo para o exercício da profissão. A presente proposta de lei conforma também o regime que agora pretende aprovar com a Lei n.º 9/2009, de 4 de março, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais, e define o modo como os motoristas de táxi de outros Estados membros ou do Espaço Económico Europeu podem exercer a profissão no país. Finalmente, define-se a obrigatoriedade de frequência de formação inicial e de formação contínua para, respetivamente, obter renovar o CMT, e prevê-se a realização de exame pelo sistema multimédia para obtenção do CMT.

Quanto ao regime de certificação de entidades formadoras, define-se que esta segue os trâmites da Portaria n.º 851/2010, de 6 de setembro, com algumas adaptações, prevêem-se expressamente os deveres das entidades formadoras e a existência de um acompanhamento técnico-pedagógico das ações de formação por parte do IMT, I.P. A proposta de lei consagra ainda um regime de sanções administrativas a aplicar em caso de incumprimento pelas entidades formadoras dos seus deveres e um regime contraordenacional a aplicar tanto a estas como aos motoristas de táxi.

Finalmente, prevê-se a integração da formação e certificação estabelecidas na lei a aprovar no sistema nacional de qualificações e consagra-se um regime transitório para os motoristas de táxi que se encontram a exercer a profissão e as entidades formadoras detentoras de homologação ou de reconhecimento de cursos de formação de motoristas de táxi no momento de entrada em vigor desta lei.

II. **Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário**

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A presente iniciativa é apresentada pelo Governo, no âmbito do seu poder de iniciativa, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 167.º e na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição e no artigo 118.º do Regimento.

Respeitando os limites estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, a iniciativa não infringe a Constituição ou os princípios nela consagrados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

Cumprindo os requisitos formais consagrados nos n.ºs 1 e 2 do artigo 124.º do Regimento, a proposta de lei mostra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos.

É subscrita pelo Primeiro-Ministro, pelo Ministro-adjunto e dos Assuntos Parlamentares, e menciona que foi aprovada em Conselho de Ministros com indicação da respetiva data, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 123.º do Regimento.

A iniciativa em apreciação não vem acompanhada de estudos, documentos ou pareceres que a tenham fundamentado, razão pela qual não cumpre o requisito formal imposto pelo n.º 3 do artigo 124.º do Regimento para as propostas de lei (“... *devem ser acompanhadas dos estudos, documentos e pareceres que as tenham fundamentado*”), apesar de mencionar na exposição de motivos que “foi ouvida a Comissão para a Regulação do Acesso a Profissões (CRAP). E ainda que “foram consultadas, a título facultativo, a associação Nacional os Transportes Rodoviários em Automóveis Ligeiros e a Federação Portuguesa do Táxi”.

A Proposta de Lei n.º 83/XII/1.ª deu entrada em 5/07/2012 e foi admitida a 11/07/2012. Por despacho de Sua excelência a Presidente da Assembleia da República baixou, na generalidade, à Comissão de Economia e Obras Públicas (6.ª) em 11/07/2012.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, com as alterações subsequentes, estabelece regras a observar no âmbito da publicação, identificação e formulário de diplomas.

Como estamos perante uma iniciativa legislativa, observadas algumas disposições da designada “lei formulário” e caso venha a ser aprovada sem alterações, apenas se pode referir o seguinte:

-Esta iniciativa contém uma disposição expressa sobre a entrada em vigor, pelo que se aplica o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da citada lei (“*A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação*”);

- Será publicada na 1.ª série do *Diário da República*, revestindo a forma de lei [alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da “lei formulário”];

-A presente lei tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto, de acordo com o n.º 2 do artigo 7.º da “lei formulário”.

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

Os regimes jurídicos de acesso e exercício da profissão de motorista de táxi, bem como a certificação das respetivas entidades formadoras constam dos seguintes diplomas:

A – Acesso e Exercício da Profissão

Decreto-lei n.º 263/98, de 19 de agosto - Estabelece as condições de acesso e de exercício da profissão de motorista de táxi, alterado pelo Decreto-lei n.º 298/2003, de 21 de novembro - No uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 20/2003, de 26 de junho, altera o Decreto-Lei n.º 263/98, de 19 de agosto, permitindo o acesso à profissão de motorista de táxi em condições excecionais.

Lei n.º 9/2009, de 4 de março - Transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2005/36/CE, do Parlamento e do Conselho, de 7 de setembro, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais, e a Diretiva n.º 2006/100/CE, do Conselho, de 20 de novembro, que adapta determinadas diretivas no domínio da livre circulação de pessoas, em virtude da adesão da Bulgária e da Roménia, e Decreto-lei n.º 92/2010, de 27 de julho - Estabelece os princípios e as regras necessárias para simplificar o livre acesso e exercício das atividades de serviços e transpõe a Diretiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro.

B – Certificação da Formação

Portaria n.º 788/98, de 21 de setembro - Estabelece normas relativas às condições de emissão do certificado de aptidão profissional de motoristas de veículos ligeiros de passageiros de transporte público de aluguer – táxis, alterada pelas Portarias n.º 195/99, de 23 de março - Alarga as formas de comprovação da experiência profissional de motorista de táxi, n.º 1130-A/99, de 31 de dezembro - Altera a Portaria n.º 788/98, de 21 de setembro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 195/99, de 23 de março (comprovação de aptidão

profissional de motorista de táxi), Decreto-lei nº 298/2003, de 21 de novembro e pela Portaria nº 121/2004, de 3 de fevereiro - Altera a Portaria nº 788/98, de 21 de setembro, e estabelece as normas relativas às condições de emissão do certificado de aptidão profissional de motorista de veículos ligeiros de passageiros de transportes de aluguer.

- **Enquadramento do tema no plano da União Europeia**

No âmbito do Direito da União Europeia não existe nenhuma regulamentação específica sobre o acesso e exercício da profissão de motorista de táxi. Contudo a Agência Europeia para a Saúde e Segurança no Trabalho produziu um relatório, no qual apresenta orientações sobre boas práticas para os motoristas de táxi e destaca uma série de riscos a que estes motoristas estão expostos: Taxi drivers' safety and health: A European Review of good practice guidelines.

A exposição de motivos da presente Proposta de Lei refere duas iniciativas: a Diretiva n.º 2006/123/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno e a Diretiva 2005/36/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Setembro de 2005, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais.

- *Da Diretiva n.º 2006/123/CE*

A Diretiva n.º 2006/123/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno, que visa estabelecer disposições gerais que facilitam o exercício da liberdade de estabelecimento dos prestadores de serviços e a livre circulação dos serviços, mantendo simultaneamente um elevado nível de qualidade dos serviços, refere no seu considerando n.º 21, que “os serviços de transporte, incluindo os transportes urbanos, os táxis e as ambulâncias, bem como os serviços portuários deverão ser excluídos do âmbito” da sua aplicação.

- *Da Diretiva n.º 2005/36/CE*

No que diz respeito à Diretiva 2005/36/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Setembro de 2005, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais, consagra a primeira modernização de conjunto do

sistema europeu de reconhecimento das qualificações profissionais, com vista a facilitar o estabelecimento e a livre circulação no mercado interno de pessoas que prestam serviços qualificados¹.

Esta diretiva consolida num único ato legislativo as diretivas existentes relativas ao sistema geral de reconhecimento de diplomas e as diretivas sectoriais relativas às profissões de médico, enfermeiro, dentista, veterinário, parteira, farmacêutico e arquiteto, mantendo as garantias inerentes aos sistemas de reconhecimento anteriores². As modificações introduzidas visam uma liberalização acrescida da prestação de serviços, uma melhoria da automatização do reconhecimento das qualificações e uma maior flexibilidade nos procedimentos administrativos pertinentes.

No essencial refira-se que a presente diretiva consagra o princípio do reconhecimento mútuo das qualificações profissionais para exercício de profissões regulamentadas, estabelecendo as regras relativas ao reconhecimento das qualificações profissionais que permitem que um cidadão da União Europeia com qualificações profissionais adquiridas num Estado membro possa, em determinadas condições, ter acesso e praticar a sua profissão, quer a título independente quer como assalariado, noutro Estado membro³.

Neste quadro define, com base nos critérios de duração, frequência, periodicidade e continuidade da prestação de serviços, o sistema de reconhecimento de qualificações no âmbito da "livre prestação de serviços" (Título II) e da "liberdade de estabelecimento" (Título III).

Em termos gerais refira-se que a Diretiva n.º 2005/36/CE estabelece o princípio da livre prestação de serviços sob o título profissional do Estado membro de origem, subordinado contudo a determinadas condições tendo em vista a salvaguarda da qualidade dos serviços prestados e a proteção dos consumidores. Nestas condições prevê *"que qualquer nacional comunitário legalmente estabelecido num Estado membro possa prestar serviços de maneira temporária e ocasional noutro Estado membro sob o título profissional de origem, sem ter de solicitar o reconhecimento das suas qualificações"* (ver Nota 4 da Diretiva), bem como os requisitos exigidos ao prestador de serviços em caso de deslocação para prestação de serviços da mesma natureza fora do Estado membro de estabelecimento e as regras aplicáveis, nestes casos, aos controlos efetuados pelo país de acolhimento.

¹ Para informação detalhada sobre o tema do reconhecimento das qualificações profissionais no mercado interno veja-se a página da Comissão: http://ec.europa.eu/internal_market/qualifications/index_en.htm

² A Diretiva n.º 2005/36/CE revoga e substitui numerosas diretivas anteriores sobre o reconhecimento das qualificações profissionais. Por essa razão, procede-se também à revogação dos diplomas que regulam o reconhecimento das qualificações profissionais, unificando o respetivo regime. Teve-se em conta igualmente as retificações entretanto feitas ao texto da Diretiva e aos respetivos anexos e, bem assim, as alterações introduzidas pelo Regulamento (CE) n.º 1430/2007, de 5 de Dezembro de 2007. As referências à União Europeia constantes do diploma são também aplicáveis aos Estados não membros da União Europeia que são signatários do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu. Nos termos da Decisão do Comité Misto do EEE N.º 142/2007, de 26 de Outubro de 2007, que altera o Anexo VII (Reconhecimento Mútuo de Habilitações Profissionais) e o Protocolo n.º 37 do Acordo EEE.

³ Sobre a aplicação das Diretivas 2005/36/CE e 2006/100/CE no âmbito do Espaço Económico Europeu veja-se a Decisão do Comité Misto do EEE n.º 142/2007 que altera o Anexo VII (Reconhecimento Mútuo de Habilitações Profissionais) e o Protocolo n.º 37 do Acordo EEE.

No que se refere ao sistema de reconhecimento para efeitos de efetivação da liberdade de estabelecimento, a presente diretiva define as condições a que está sujeito o reconhecimento das qualificações profissionais, bem como as regras de aplicação dos mecanismos de reconhecimento, para fins de estabelecimento permanente noutra Estado membro.

Neste quadro mantém os princípios e as garantias subjacentes aos diferentes mecanismos de reconhecimento já existentes, nomeadamente o regime geral de reconhecimento das qualificações e os regimes de reconhecimento automático, das qualificações comprovadas pela experiência profissional para certas atividades industriais, comerciais e, das qualificações para profissões específicas - médico, enfermeiro responsável por cuidados gerais, dentista veterinário, parteira, farmacêutico e arquiteto - com base na coordenação das condições mínimas de formação.

Entre as modificações introduzidas com vista à simplificação dos regimes atuais, incluem-se relativamente ao regime geral, a aplicação subsidiária do regime geral a todas as profissões que não são expressamente objeto de regras de reconhecimento ou que não sejam abrangidas pelos restantes regimes, o diferente reagrupamento dos níveis de referência das qualificações para efeitos de reconhecimento dos diplomas, a possibilidade de as associações profissionais estabelecerem "plataformas comuns" para efeitos de dispensa de medidas de compensação, quanto ao segundo regime (o das qualificações comprovadas pela experiência profissional), a redução das categorias de experiência, com base na duração e forma de experiência profissional e, relativamente ao terceiro (o das qualificações para profissões específicas), as alterações introduzidas dizem essencialmente respeito a questões ligadas aos direitos adquiridos no que se refere a determinados títulos de formação, e às condições de reconhecimento automático de especializações médicas e dentárias.

Saliente-se ainda que a Diretiva n.º 2005/36/CE prevê o reforço dos meios de cooperação administrativa entre os Estados membros, a fim de melhorar os serviços de informação e aconselhamento aos cidadãos, assim como a simplificação dos meios de adaptação das regras aplicáveis ao progresso científico e tecnológico.

- **Enquadramento internacional**

- Países europeus**

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da UE: Espanha e França.

ESPAÑA

Espanha regulou a atividade de motorista de táxi através da Ley 16/87 de 30 de julio, "de Ordenación de los Transportes Terrestres", com as modificações introduzidas pelos seguintes diplomas:

Proposta de Lei n.º 83/XII (1.º)

Comissão de Economia e Obras Públicas (6.º)

- Ley 13/96, de 30 de diciembre; Ley 66/97, de 30 de diciembre; Real Decreto-Ley 6/1998, de 5 de junio; Real Decreto Ley 4/2000, de 23 de junio; Ley 14/2000, de 29 de diciembre - de Medidas Fiscales, Administrativas y del Orden Social; Ley 24/2001, de 27 de diciembre - de Medidas Fiscales, Administrativas y del Orden Social; Ley 29/2003, de 8 de octubre - sobre mejora de las condiciones de competencia y seguridad en el mercado de transporte por carretera, por la que se modifica, parcialmente, la Ley 16/1987, de 30 de julio, de Ordenación de los Transportes Terrestres; Ley 25/2009, de 22 de diciembre - de modificación de diversas leyes para su adaptación a la Ley sobre el libre acceso a las actividades de servicios y su ejercicio (Sólo artículo 21) e ainda pela Ley 2/2011, de 4 de marzo - de Economía Sostenible.
- Ley Orgánica 5/87, de 30 de julio, de delegación de facultades del Estado en las Comunidades Autónomas en relación con los transportes por carretera y por cable.
- Real Decreto 1211/90, de 28 de septiembre, por el que se aprueba el Reglamento de la Ley de Ordenación de los Transportes Terrestres (ROTT), com as alterações introduzidas pelos Real Decreto 858/1994, de 29 de abril, Real Decreto 1136/97, de 11 de julho, Real Decreto 927/98, de 14 de mayo, Real Decreto 1830/99, de 3 de diciembre e pelo Real Decreto 1225/2006, de 27 de octubre.

É através do Regulamento da Lei de Ordenamento dos Transportes Terrestres (LOTT) plasmado no Real Decreto 1211/90, de 28 de septiembre, que se estabelecem as regras de aplicabilidade da mesma.

Aí, no seu artigo 33.º, determinam-se os requisitos necessários à capacitação profissional, económica e honorabilidade destes profissionais, tendo os motoristas de táxi de obter um certificado de competência profissional (CAP), regulado pelo Real Decreto 1032/2007, de 20 de julio, cuja marcação e realização está a cargo das Comunidades Autónomas.

Ainda no primeiro título, definem-se os diferentes tipos de veículos utilizados para o transporte, bem como as regras sobre o Cadastro Geral de Transportes e emissão de licenças municipais e define as regras para coordenar a execução da correspondente licença municipal para o transporte urbano e autorização de transporte interurbano, em casos excecionais.

Este diploma veio clarificar as regras de competência administrativa, antecipando o efeito da legislação nacional e regional no domínio dos transportes.

FRANÇA

A profissão de motorista de táxi encontra-se regulamentada através dos *articles L3121-1 a 12* do *Code des transports*. O *article L3121-1* define o conceito de táxi. No que concerne à profissão de taxista esta está

plasmada nos articles L3121-2 a 8. Os articles L3121-9 e 10 regulamentam a atividade do condutor de táxi. Todos esses artigos foram criados pela Ordonnance n° 2010-1307 du 28 octobre - art. (V).

Para o exercício da função o motorista de táxi deve preencher vários requisitos: não ter sido condenado, ser portador da carta profissional depois de ter passado o devido exame e frequentar a formação contínua obrigatória.

Para obter a carta profissional de condutor de táxi é necessário passar o exame de capacidade profissional. As condições de inscrição são:

- Ser titular da carta de condução de categoria B;
- Ter um atestado médico passado pela junta de freguesia;
- Ter o diploma PSC1 (prevenção e socorro cívico de nível 1) desde pelo menos há dois anos;
- Ter um registo criminal sem nenhuma condenação incompatível com o exercício da profissão.

As condições do exame de capacidade profissional de condutor de táxi é regulamentada pelo Arrêté du 3 mars 2009 relatif aux conditions d'organisation de l'examen du certificat de capacité professionnelle de conducteur de taxi.

O exame de capacidade profissional inclui vários testes sobre diversos assuntos: regulamentos gerais, segurança rodoviária, francês, gestão, regulamentos locais, teste de condução. Após passar esse exame o prefeito concede ao requerente uma licença que especifica o departamento em que ele pode exercer a sua profissão. Todos os condutores têm de frequentar todos os cinco anos um estágio de formação com uma duração de 16 horas, por uma escola credenciada.

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

Efetuada consulta à base de dados da atividade parlamentar e do processo legislativo (PLC) não apurámos a existência de iniciativas legislativas pendentes sobre a mesma matéria.

V. Consultas e contributos

Tal como já referido no ponto II desta nota técnica, apesar de o Governo informar na exposição de motivos que procedeu à audição da Comissão para a Regulação do Acesso a Profissões (CRAP), não fez acompanhar a proposta de lei do parecer desta entidade, em cumprimento do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 274/2009, de 2 de outubro.

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Importa salientar que a presente iniciativa tem mecanismos geradores de receitas. O capítulo IV da proposta de lei prevê a aplicação de diversas coimas, cujos montantes revertem para o Estado, para o IMTT e para a entidade autuante.